

Jurisprudência Criminal

Roubo - Simulação de posse de arma - Coação verbal - Grave ameaça - Desclassificação do crime para furto - Impossibilidade - Fixação da pena - Mínimo legal - Redução - Inadmissibilidade

Ementa: Penal. Roubo. Desclassificação para furto. Inadmissibilidade. Simulação de posse de arma. Coação verbal. Grave ameaça caracterizada. Pena. Redução. Impossibilidade. Reprimenda já fixada no patamar mínimo.

- A simulação da posse de arma de fogo quando esse fato não é do conhecimento da vítima constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o crime de roubo, mormente se aliada à coação verbal por parte do agente, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto.

- Não há falar em redução de pena se já fixada a reprimenda no patamar mínimo cominado ao tipo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0447.12.000826-6/001 - Comarca de Nova Era - Apelante: J.L.S.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. De ofício, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - J.L.S.S., qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras do art. 157, *caput*, e art. 147, ambos do Código Penal, porque, na data de 24.03.2012, por volta das 3h30min, no Hotel Girassol, localizado na Rua Governador Valadares, nº 315, no centro de Nova Era - MG, ele teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com a simulação da posse de uma arma de fogo, bem como de coação verbal, a quantia de R\$70,00 em espécie, pertencente ao referido estabelecimento comercial. Após a sua prisão, e quando do reconhecimento pela vítima T.C., ele ainda a teria ameaçado de morte.

Sentença exarada às f. 122/134, por via da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca julgou procedente o pedido contido na denúncia e o condenou às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumpridas

no regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal.

Inconformada, recorreu a defesa (f. 147), pugnando, em síntese, pela desclassificação da conduta para o delito de furto e pela redução da pena para o patamar mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (f. 148/153).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 157/161), ao que aquiesceu a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do i. Procurador Wagner Vartuli, que opinou, contudo, pela isenção das custas processuais (f. 169/171).

É o relatório, em síntese.

Conheço do presente recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Não há preliminares a ser enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

No mérito, sem se insurgir contra as provas de autoria e de materialidade delitivas em si, pugna a combativa defensora, em síntese, pela desclassificação da conduta para o delito de furto, pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela redução da pena para o patamar mínimo.

Atenho-me, tão somente, ao primeiro pedido, já que falta interesse recursal quanto aos dois últimos, na medida em que o digno Magistrado sentenciante já reconheceu evidentemente a atenuante da confissão espontânea, em favor do apelante, e já que as penas relativas a ambos os delitos, pelos quais ele foi condenado, foram aplicadas exatamente nos seus patamares mínimos de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o roubo, e 1 (um) mês de detenção para a ameaça.

Faço apenas uma ressalva para corrigir pequeno erro material na parte dispositiva da sentença, na qual o douto Sentenciante conclui a fixação da pena em “4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa” (f. 132), quando o correto seria 4 (quatro) anos de reclusão, 1 (um) mês de detenção, e 10 (dez) dias-multa.

Registro, outrossim, que, embora a atenuante da confissão espontânea somente deva ser reconhecida relativamente ao crime de roubo, como o fez o Magistrado *a quo*, a atenuante da menoridade relativa deve incidir sobre ambos os delitos, de roubo e de ameaça, embora sem reflexos nas penas-base, porque já fixadas nos seus patamares mínimos.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do pleito desclassificatório, para afastá-lo, *data venia*.

A defesa sustenta a necessidade de desclassificação da conduta do crime de roubo para o delito de furto sob a alegação de que “não restou demonstrada por parte do

apelante a intimidação da vítima ou mesmo o emprego de arma de fogo”, salientando que:

sendo a violência exercida contra a coisa, *in casu*, consistente em puxar a coisa da vítima, que a segura de outro lado, para impedir a subtração, a violência é contra a coisa, e não contra a pessoa, devendo ser operada a desclassificação para o crime de furto (f. 150).

Descrevem os autos que, na fatídica madrugada do crime, o apelante J.L.S.S., fissurado por consumir drogas, dirigiu-se ao Hotel Girassol, onde a vítima T.C. é recepcionista; e, simulando o porte de uma arma de fogo sob a camisa, exigiu-lhe que lhe fosse entregue dinheiro, o qual seria utilizado para a compra de substâncias entorpecentes. T., a princípio, negou possuir qualquer quantia em dinheiro. Contudo, após ser agredida por ele com um tapa na cabeça, optou por lhe entregar R\$20,00 (vinte reais) em espécie. Posteriormente, deu pela falta de outros R\$50,00 (cinquenta reais), tendo ficado na dúvida se os teria também entregado ao apelante.

Ora, dúvidas não restam de que a vítima somente entregou a J. o dinheiro porque se sentiu intimidada por ele. Conquanto ele negue que tenha simulado o porte de qualquer arma (f. 12 e 105/106), por óbvio que T. não lhe teria entregado o dinheiro de bom grado se não tivesse se sentido ameaçada, até porque ela tentou, a princípio, convencê-lo de que não o possuía, somente cedendo momentos depois, exatamente em razão do temor sentido em face da grave ameaça empregada.

Ademais, o próprio apelante admitiu, perante o Magistrado, que “coagiu a vítima, dizendo, ‘passa o dinheiro!’ em tom agressivo” (f. 106), o que basta para a configuração da elementar da grave ameaça.

Ressalte-se que a utilização de arma de brinquedo, de arma defeituosa ou sem munição, ou ainda a simulação de estar armado, quando esse fato não é do conhecimento da vítima, embora não autorizem, a meu sentir, a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Estatuto Penal, já constituem grave ameaça, “suficientemente idônea para caracterizar o crime de roubo” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 567).

O só fato de tais situações não ensejarem risco concreto à integridade física da vítima não desconstitui o tipo penal do roubo, uma vez que, não obstante não se possa falar em violência física, por óbvio que a intimidação sofrida pela vítima ao supor que o agente estava armado se constitui na grave ameaça característica do delito, a qual atinge a sua integridade psíquica.

In casu, ainda que se admita como verdadeira a versão do réu de que não simulou o porte de qualquer arma, se a grave ameaça foi exercida por outros meios, tal fato não tem o condão de descaracterizar o crime de roubo, mas tão somente de impedir a incidência da referida majorante do emprego de arma, como o fez o digno

Sentenciante, que condenou o apelante pela prática de um crime de roubo simples

Frise-se, por derradeiro, que não há falar em violência contra a coisa, já que não há sequer notícias de que J.L. tenha se jogado contra o caixa do estabelecimento ou arrebatado a bolsa da vítima sem ameaçá-la. Ao contrário, o que se tem dos autos é que ele nem sequer encostou em qualquer objeto, tendo optado por ordenar à vítima que lhe entregasse o dinheiro, após ameaçá-la de um mal maior.

Vê-se, assim, que as declarações da vítima, corroboradas pela própria confissão espontânea do acusado, permitem a inferência quanto ao emprego de grave ameaça na consecução da subtração, a autorizar a capitulação dos fatos pelo delito do art. 157 do Código Penal, pelo que rejeito, sem maiores delongas, a súplica desclassificatória.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao apelo, mantendo, *in totum*, a bem-lançada sentença condenatória, à exceção da correção do erro material observado na parte dispositiva do *decisum* nos termos supradelineados.

Considerando que o apelante foi defendido durante todo o feito pela Assistência Judiciária Municipal e, ainda, apresentou declaração de pobreza às f. 72, na esteira do parecer ministerial de cúpula, isento-o do pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e FEITAL LEITE (JUIZ CONVOCADO, PORTARIA 2.859/2013).

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, CORRIGIRAM ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

...